



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722926/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.229 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente LAR ANTÔNIO DE PÁDUA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ESCRITURAÇÃO.

Para que a entidade beneficente de assistência social seja considerada imune ao pagamento das contribuições patronais previdenciárias e para outras entidades e fundos é necessário que atenda cumulativamente aos requisitos estabelecidos no CTN, como manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

São devidas as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços à empresa.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sáteles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.229 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.722926/2009-22

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado contra a entidade em epígrafe, no período de 01/2005 a 12/2005, inclusive 13º, referente à contribuição social para outras entidades e fundos – terceiros, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, declarados em GFIP (levantamento GFI).

De acordo com o relatório fiscal, fls. 15/32, o contribuinte teve sua imunidade suspensa no período de 1/1/2004 a 31/12/2005, referente às contribuições sociais de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, na forma do art. 32, §5º da Lei 9.430/96, face à expedição do Ato Declaratório Executivo n.º 131, de 9/10/09, em razão da inobservância pelo contribuinte do disposto no art. 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, considerados os termos da sentença judicial proferida no Mandado de Segurança 2003.81.00.025197-2, transitada em julgado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 1/12/08.

Foi constatado que o contribuinte informou em GFIP FPAS 639, quando o correto seria FPAS 515, com o correspondente cálculo das contribuições patronais, em virtude de não ter atendido os requisitos legais previstos no CTN, art. 14, III.

O contribuinte foi intimado para discriminar em planilha os segurados e suas respectivas remunerações, que foram objeto de recolhimento em Guia da Previdência Social na competência 11/2005, bem como a efetuar a entrega da declaração em GFIP correspondente aos valores totais recolhidos em GPS. Nesta competência, o contribuinte informou em GFIP um total de remuneração no montante de R\$ 1.030,00, referente ao segurado Dionísio Moreira. Ocorre que, na folha de pagamento apresentada ao Fisco, foi informado um valor de salário de contribuição previdenciária de R\$ 702.329,17, referente a 1.061 segurados.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 50/110, afirmando ser imune, conforme Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais 5/2008, que o Ato Declaratório Executivo 131/2009 estava em fase de instrução, pedindo o sobrestamento do julgamento deste processo.

Foi proferido o Acórdão 15-37.313 - 7ª Turma da DRJ/SDR, fls. 1.725/1.731, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS).INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos).

ISENÇÃO. CANCELAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO.

A inexistência de decisão definitiva no processo administrativo no qual se discute o cancelamento da isenção da entidade não constitui óbice à constituição do crédito tributário correspondente às contribuições devidas.

O lançamento pode e deve ser efetuado pela administração tributária, a fim de evitar que as contribuições sejam alcançadas pela decadência. A decisão definitiva no processo de isenção é requisito apenas para que a União proceda à cobrança das contribuições lançadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão em 30/9/2015 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 1.735), a entidade apresentou recurso voluntário em 29/10/2015, fls. 1.738/1.782, que contém, em síntese:

Afirma ser entidade beneficente de assistência social e que possui Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais nº 5/2008, conferindo a ela referido benefício.

Preliminarmente, explica que o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência, em consonância com o Ato Declaratório Executivo nº 131/2009 e o fundamento da autuação diz respeito a suposto descumprimento do inciso III do art. 14 do CTN, o que não pode prosperar, pois referido ato declaratório encontrava-se em fase de instrução e julgamento, que foi impugnado, julgado e encontra-se em sede de recurso voluntário. Há, portanto, a necessidade de sobrestamento do presente julgamento.

Disserta sobre o direito à imunidade das entidades beneficentes de assistência social. Que a imunidade está condicionada aos requisitos estabelecidos em lei complementar.

Acrescenta que cumpre os requisitos do art. 14 do CTN. Contesta o Ato Declaratório Executivo nº 131/2009 e afirma que sua contabilidade encontra-se em ordem.

Diz que houve lançamentos aleatórios pelo contador à revelia da entidade, que são erros pontuais que não tornam inconsistente a contabilidade da autuada. Discorre sobre os lançamentos efetuados em 2004 e 2005.

Admite o erro nos lançamentos contábeis e tenta explicar os lançamentos de 2004. Discorre sobre a folha de pagamento de janeiro de 2004. Explica o lançamento dos proventos de professores, auxiliares, vigias e outros, informando que foram lançados sob a rubrica da conta Salário da Administração. Diz que o erro proporcionado pelo contador não causou danos ao Fisco. Informa sobre os membros de sua administração.

Mais uma vez, atribui ao contador os erros nos lançamentos de 2005. Apresenta justificativas sobre os valores constantes no Livro Razão, que se referem a despesas que não foram lançadas. Entende que não pode ter sua imunidade suspensa por ato praticado pelo contador.

Requer o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do ADE nº 131/2009 e que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Com a publicação da Lei 12.101/09 e consequente revogação do art. 55 da Lei 8.212/91, a RFB deixou de ter competência para apreciar os requerimentos de “isenção”. O direito à imunidade decorre do cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei.

Assim, para os processos pendentes de julgamento, a RFB ou o CARF não têm mais competência para apreciá-los.

A Lei 12.101/09 determina:

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

O Decreto 8.242/2014 (que revogou o Decreto 7.237/2010, mas com mesmo comando dos artigos 44 e 45 deste), dispõe:

Art. 49. Os pedidos de reconhecimento de isenção formalizados até 30 de novembro de 2009 e não definitivamente julgados, em curso no âmbito do Ministério da Fazenda, serão analisados com base na legislação em vigor no momento do fato gerador que ensejou a isenção.

Parágrafo único. Verificado o direito à isenção, será certificado o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009 .

Art. 50. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados a sua unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009 , aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

Sendo assim, as exigências previstas na Lei 12.101/09 produzem efeitos a partir da sua publicação, regendo-se, em relação aos fatos geradores anteriores à sua emissão, as regras estabelecidas no art. 55 da Lei 8.212/91.

Desta forma, os processos devem, a princípio, ser encaminhados à unidade de origem para nova verificação do cumprimento dos requisitos, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores.

Como as informações sobre o não cumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade constam do processo 10380.001124/2009-85, foi solicitado que ele fosse apensado a estes autos com exigência de obrigação principal, no qual será apreciado e julgado o lançamento, levando-se em conta as informações sobre os requisitos que ensejaram a perda do direito à imunidade, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores.

No presente caso, desnecessário o retorno dos autos à unidade de origem, pois os requisitos descumpridos, que serviram de base para o lançamento, não são os do art. 55 da Lei 8.212/91 ou da Lei 12.101/09, mas sim do CTN, art. 14, III, lei complementar.

Veja-se que a entidade obteve sentença judicial proferida no Mandado de Segurança 2003.81.00.025197-2, transitada em julgado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 1/12/08, segundo o qual a imunidade da entidade estava condicionada ao cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

Desta forma, mesmo sendo observado que foram descumpridos os requisitos previstos nas leis ordinárias, a informação fiscal para a suspensão do benefício baseou-se exclusivamente no CTN, art. 14, III, e esta situação já foi apreciada pela DRF de origem quando da expedição do ADE nº 131/2009.

Sendo assim, desnecessário o sobrestamento requerido, pois os elementos que levaram à suspensão da imunidade e ao lançamento do crédito tributário serão todos apreciados no presente julgamento.

DIREITO À IMUNIDADE. REQUISITOS DO CTN.

Foi apensado ao presente processo o processo 10380.001124/2009-85, que contém a informação fiscal e Ato Declaratório Executivo n.º 131, de 9/10/09, que suspendeu o gozo da imunidade pelo contribuinte. Referido ato declaratório foi impugnado e foi proferido Acórdão de Manifestação de Inconformidade (procedimento adotado à época dos fatos), que bem resumiu os motivos da suspensão, nos seguintes termos:

Da análise da referida Representação Fiscal, verificou-se que a Entidade pratica a cessão onerosa de trabalhadores com bastante habitualidade. No exercício de 2004, 95,15% da receita bruta auferida pelo Lar Antônio de Pádua representaram receitas de serviços provenientes da cessão de mão-de-obra, e, no exercício de 2005, esse percentual subiu 99,98%.

Observou-se ainda que é expressiva a quantidade de empregados dedicados à prestação de serviços de limpeza e conservação, manutenção e higienização de prédios, dentre outros previstos no Estatuto Social da Entidade. No período de janeiro/2004 a dezembro/2005, cerca de 90% da sua massa salarial correspondeu a trabalhadores que se dedicaram à prestação de serviços, significando que somente, em torno de 10% da massa salarial da Entidade é destinada a remunerar mão-de-obra que se dedica à prestação dos serviços assistenciais.

Foram verificadas na ação fiscal diversas inconsistências nas informações prestadas nos Relatórios de Atividades, relativamente aos valores da isenção usufruída, bem como dos valores aplicados em gratuidade, nos exercícios de 2004 e 2005, tendo sido apresentados novos relatórios durante o período de fiscalização.

Quanto aos aspectos contábeis, foram verificadas diversas irregularidades e inconsistências, que são resumidamente relatadas abaixo:

1. na contabilidade da entidade não há o registro discriminado dos valores aplicados em gratuidade, dificultando por parte do Fisco a correta verificação dos percentuais legais que devem ser aplicados;

2. os Livros Diários referentes aos exercícios de 2004 e 2005 foram apresentados à Fiscalização sem o registro no órgão competente, tendo sido lavrado auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória com fundamento no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/1991; (grifo nosso)

3. foram verificadas inconsistências em diversos registros contábeis, correspondentes a várias contas, todas relacionadas a despesas referentes aplicação em gratuidades demonstradas no relatórios de atividades dos exercícios de 2004 e 2005, quais sejam:

3.1. Conta Lanches e Refeições — sopa fraterna (4112016-7) — dos R\$ 120.546,21 escriturados nesta conta, somente se comprovou por meio de documentos apresentados pela Entidade, o valor de R\$ 71.554,53, relativamente ao exercício de 2004;

3.2. Conta Bolsa de Estudo — Serviço de Educação (4112004-7) — no exercício de 2004, dos R\$ 52.455,00 escriturados, só foram demonstrados comprovantes referentes a R\$ 4.378,12. **No exercício de 2005, não foram comprovados os lançamentos efetuados nesta conta;** (grifo nosso)

3.3. Conta Livros, Revistas e Jornais — Serviço de Educação (4112017-0) — no exercício de 2004 o valor escriturado foi de R\$95.563,58 e o comprovado foi de R\$ 10.999,57. **Os lançamentos do exercício de 2005 não foram comprovados;** (grifo nosso)

3.4. Conta Material Escolar — Serviço de Educação — em 2004 foi escriturado o montante de R\$ 70.163,63, tendo sido comprovado o valor R\$ 7.674,39;

3.5. Conta Medicamentos — Serviços com Saúde (4112005-0) - Em 2004 houve registros contábeis de R\$ 237.410,18, com a comprovação de R\$ 70.785,77. **Em 2005 não houve comprovação;** (grifo nosso)

3.6. Conta Material para a comunidade carente (4112009-5) — Em 2004 foi escriturado R\$ 165.946,97, tendo sido comprovado R\$ 97.582,48. **Em 2005 não houve comprovação;** e (grifo nosso)

3.7. Conta Viagens e Estadias (4112020-8) — No exercício de 2004 foi escriturado o total de R\$ 23.916,25 e comprovado R\$ 12.700,04. **Em 2005 não foram apresentados documentos.** (grifo nosso)

4. omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária pela não escrituração de valores pagos, referentes a folha de pagamento de janeiro/2004, na Conta Salários (3111001-2). Consta à fl. 142 relatório extraído da Folha de Pagamento da Entidade demonstrando a base de cálculo para INSS no valor R\$ 362.013,05, e, à fl. 199, cópia do Livro Razão onde se destaca a Conta 11/Salários na qual se observa que não houve lançamento de despesas com salários no mês de janeiro/2004; e

5. omissão de lançamentos referentes a valores pagos a título de vale-transporte (Conta 3111009-1) nas competências agosto/2004, outubro-novembro/2004.

As inconsistências contábeis verificadas em auditoria levaram a conclusão, expressa à fl. 11 da Representação Fiscal, de que **"a contabilidade não retrata a realidade econômico-financeira da empresa"**. (grifo nosso)

De acordo com os relatos do auditor fiscal signatário da referida Representação Fiscal, no exercício de 2004, a apresentação de documentos que embasam a contabilização dos fatos contábeis foi deficiente, e, **no exercício de 2005, sequer foram apresentados documentos que comprovassem a exatidão dos registros efetuados na Contabilidade da Entidade.** (grifo nosso)

Apesar de a aplicação anual em gratuidade não ser requisito para usufruto da imunidade de contribuições sociais, ficou configurado que **a Entidade não conseguiu provar, por meio de sua Contabilidade, o registro fidedigno de itens essenciais para com o objetivo social como: a destinação de gratuidades a seu público alvo, comprovando a inexatidão de sua escrituração contábil.** (grifo nosso)

Nesse compasso, considerando então os termos da decisão judicial proveniente do Mandado de Segurança nº 2003.81.00.025197-2, compreende-se que o Lar Antônio de Pádua, para fazer jus à imunidade de contribuições sociais, deve atender tão-somente o disposto nos incisos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, atendo-se aos fatos relatados na Representação Fiscal, e, limitando-se aos requisitos do supracitado art. 14 do CTN, verifica-se que houve o descumprimento das condições determinadas na própria decisão judicial que reconheceu a imunidade, no que se refere, notadamente, ao descumprimento do disposto no inciso III do citado art. 14, uma vez que se comprovou que a Entidade não mantém a sua escrituração contábil revestida das formalidades legais que possam garantir a exatidão de seus registros. (grifo nosso)

Assim dispõe o CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (grifo nosso)

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Sobre a contabilidade, assim consta no citado Acórdão de manifestação de inconformidade:

É o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 2002, que estabelece em seu art.1.179 a obrigatoriedade de manutenção de sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme dos livros contábeis, em conformidade com a documentação respectiva, in verbis:

"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico." (grifo do original)

Por "livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão" compreende-se tanto as formalidades extrínsecas, que se relacionam com a apresentação dos livros de forma encadernada, em folhas numeradas e devidamente autenticado no órgão competente, quanto as formalidades intrínsecas que se referem a apresentação dos livros sem a ocorrência de rasuras, borrões, folhas em branco, etc.

Além disto, para se compreender a exatidão dos fatos registrados na Contabilidade é essencial a sua correspondência com a documentação respectiva, tal como expressa o art. 1.179 do Código Civil.

Na análise detida dos fatos que se relacionam à manutenção da contabilidade da Entidade, relatados na Representação Fiscal, ficou patente a inobservância ao inciso III, do art. 14 do CTN, uma vez que se comprovaram as seguintes ocorrências:

1. reconhecimento de que os registros contábeis do exercício de 2004, relativamente a diversas contas, foram realizados de forma deficiente. Eis que a Entidade, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 4, lavrado durante a ação fiscal, justificou por escrito e com a devida citação de todas as contas auditadas, a não correspondência dos valores contabilizados com os documentos comprobatórios existentes, além de ter declarado ao final do relatório que no ano de 2004 houve ausência de lançamentos de algumas despesas. Tal documento encontra-se às fls. 165/165 deste processo, como anexo à Representação Fiscal.

Na defesa promovida pela Entidade não houve esclarecimento adicional com relação as divergências encontradas nas diversas contas no exercício de 2004.

2. constatação de erros na contabilização da folha de pagamento de janeiro/2004, que, em fiscalização não fora identificada na Conta de Salários (3111002-6). Em sua defesa, a Entidade juntou cópias do Livro Razão, às fls. 1334/1355, com destaque para contas do Passivo onde constam lançamentos de provisão de despesas com salários efetuados em 30/1/2004 nos seguintes valores e respectivas contas de despesa: Administração (213100-8), R\$33.944,42, a débito da despesa Salários (4111001-8); Office-Boy (213300-4), R\$21.216,00, a débito da despesa de Salários (3113001-9) e Serviços (213600-9), R\$278.488,78, a débito da despesa de Férias (3111002-6). Ocorre que dos lançamentos efetuados verificou-se a contabilização indevida na conta de Férias, correspondente a folha de pagamento dos trabalhadores cedidos, e, o total destes lançamentos, R\$333.649,20, não corresponde ao total demonstrado na Folha de Pagamento do mês de Janeiro/2004, no valor total R\$362.013,05, à fl.142.

3. constatação de várias inconsistências nos lançamentos realizados em diversas contas de despesa referentes ao exercício de 2005, quando foram confrontados os Documentos- registros efetivados nas contas constantes do Livro Razão (cópias às fls. 199/282) e os comprovantes anexados na defesa promovida pela Entidade, quais sejam:

3.1. nos relatórios correspondentes às despesas com "proventos de professores, auxiliares, vigias e outros" e com "FGTS de Proventos de Professores, auxiliares, vigias e outros", intitulado "Resumo das Rubricas das Folhas do Mês" não constam as indicações do mês a que se referem, dificultando a identificação das devidas contabilizações nas respectivas contas de despesas de Salários (311100-1) e FGTS (3111003-0). Na comparação dos relatórios com as cópias do Livro Razão, às fls. 199/200, não foi possível identificar o devido registro contábil de tais valores;

3.2. os documentos comprobatórios das despesas com Bolsa de Estudo, fls. 599/639, no valor total de R\$13.632,16, são insuficientes para referendar os lançamentos efetuados na conta Bolsa de Estudo — Serviços de Educação (4112004-7), como se observa da cópia do Razão, fl. 257, que totalizou no ano o montante de R\$ 117.582,66. Ressalta-se o lançamento efetuado em 31/12/2005 no valor de R\$ 105.600,00 que, segundo a descrição do histórico, refere-se a pagamentos diversos;

3.3. os documentos comprobatórios das despesas com Fretes e Carretos, fls. 640/644, no valor total de R\$ 1.480,82, além de não se apresentarem de forma legível, dificultando a identificação de sua contabilização, também são insuficientes para comprovar o total lançado na Conta Fretes e Carretos-Assist Fraterna Refeições (4112030-0), que, conforme se observa da cópia do Razão, fls. 273/274, totalizou no ano o montante de R\$ 47.322,23.

Também aqui se ressalta o lançamento efetuado em 31/12/2005 no valor de R\$ 43.530,00, a título de "pagamentos diversos";

3.4. os documentos referentes às despesas com Lanches e Refeições-Sopa Fraterna, fls. 645/714, além de difícil identificação individual dos seus respectivos lançamentos contábeis, o total dos comprovantes, no valor de R\$21.437,79, diverge do montante registrado na Conta Lanches e Refeições — Sopa Fraterna (4112016-7), fls. 264, no valor de R\$ 124.908,29.

Ressalta-se que nesta Conta há também no final do ano um lançamento de "pagamentos diversos" no valor de R\$123.620,00;

3.5. os documentos relativos às despesas com Livros, Revistas e Jornais — Serviços de Educação, fls. 715/769, no total de R\$ 23.413,16, da mesma forma, não comprovam a integralidade dos lançamentos promovidos na Conta Livros, Revistas e Jornais-Serviços de Educação (4112017-4), fls. 264/265, que totalizou no ano o montante de R\$ 113.549,07, sendo que nesta conta também consta um lançamento em 31/12/2005 no valor de R\$ 98.420,00, a título de "pagamentos diversos";

3.6. os documentos comprobatórios de despesas referentes a Materiais Diversos Comunidade Carente, fls. 770/1090, no valor total de R\$98.815,51, também divergem dos lançamentos efetivados na Conta Material para Comunidade Carente (4112009-5), que totalizam R\$ 194.696,82;

3.7. os comprovantes relativos às despesas com Material Escolar — Serviços de Educação, fls. 1091/1139, no valor total de R\$ 6.667,24, não correspondem aos lançamentos contábeis realizados na Conta Material Escolar-Serviços de Educação (4112002-0), fls. 255/256, que fechou o ano com escriturações que totalizaram R\$ 146.475,16; e

3.8. a documentação relativa aos valores despendidos com Medicamentos, fls. 1140/1263, no valor total de R\$7.637,31, apresentam uma acentuada divergência em relação aos valores escriturados na Conta Medicamentos, conforme cópia do Razão, fls. 257/258, que totalizou no ano R\$434.173,80. Há nesta conta diversos lançamentos mensais a crédito, portanto, estranhos à natureza de uma conta de despesa, cujos históricos "Vr. Prov. Cf FP" não esclarecem qual o motivo de tantos lançamentos reduzindo o saldo das despesas com medicamentos.

Sendo estas as descrições dos fatos, conclui-se que a contabilidade do Lar Antônio de Pádua não reflete a sua real situação econômico-financeira, por se ter constatado a inexatidão de diversos registros promovidos nos anos de 2004 e 2005.

Como se vê, não foram somente os lançamentos contábeis do ano de 2004 que foram inconsistentes, mas também os de 2005. Restou suficientemente comprovado que a contabilidade da entidade não reflete sua real situação, o que determinou a correta publicação do Ato Declaratório Executivo n.º 131, de 9/10/09, que suspendeu o gozo da imunidade pela contribuinte, pois, como previsto no CTN, art. 14, III, para o gozo da imunidade devem as entidades **manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão**.

Acrescente-se que, conforme informado, os Livros Diários referentes aos exercícios de 2004 e 2005 foram apresentados à Fiscalização sem o registro no órgão competente.

Desta forma, por não ser o contribuinte imune, correto o lançamento das contribuições sociais para Terceiros, lançadas no auto de infração em análise. Acrescente-se que as bases de cálculo apuradas com base em GFIP e folhas de pagamento da entidade não foram contestadas pelo contribuinte.

Quanto à atribuição ao contador da culpa pelos lançamentos contábeis incorretos ou falta de lançamentos, tal argumento não pode ser oposto ao fisco, Trata-se de *Culpa In Eligendo e In Vigilando* da empresa.

Assim dispõe o Código Civil de 2002 sob o título “Da contabilidade e Outros Auxiliares”:

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em petição juntada às fls. 1.786/1.798 a recorrente requer seja declarada a prescrição intercorrente.

Tal pedido não pode ser acolhido, conforme dispõe a súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 10 do Acórdão n.º 2401-011.229 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.722926/2009-22